

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

**RESOLUÇÃO Nº 04/04/CMEPL/SC**

Estabelece diretrizes para a criação, autorização e credenciamento de cursos e exames visando à educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei Nº 863 de 09 de junho de 2000, e tendo em vista o dispositivo e obediência ao prescrito na Lei Nº 9.394/96, bem como, do definido na Resolução Nº 02/98 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB.).

**RESOLVE:**

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos, proporcionada em estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Poder Municipal, tem por objetivos:

Parágrafo Único: a comunidade de estudos para aqueles que não tiveram acesso à escola ou comunidade de estudo do Ensino Fundamental, na idade própria, podendo ser oferecida sob diferentes formas de organização com avaliação no processo.

Art. 2º- A Educação de Jovens e Adultos será realizadas mediante cursos e exames supletivos no nível do Ensino Fundamental e será organizada em estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Municipal de Educação, em obediência às disposições desta Resolução.

Art. 3º. Na organização dos cursos e exames supletivos, atendidos os mínimos da base nacional comum, os estabelecimentos de ensino terão como referência:

I – os princípios, a filosofia e as diretrizes que norteiam a educação nacional;

II – as diretrizes curriculares do Ensino Fundamental emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB):

III – a adequação de seu plano político pedagógico às peculiaridades institucionais do educando e,

IV – o disposto nos artigos 22 ao 28,32,34,37 e 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

## CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS SUPLETIVOS

Art. 4º - A organização de cursos supletivos, com avaliação no processo e com frequência obrigatória e que se destinam à conclusão do Ensino Fundamental terão, respectivamente, a duração:

I - no Ensino Fundamental correspondente às quatro séries iniciais, oferecido na Escola Municipal de Ensino Supletivo e respectivos pólos, a carga horária mínima será de 1.600 horas de efetivo trabalho escolar, sendo ser 25% destinado à tarefa à Distância;

II - no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª fase ( 5ª a 8ª séries ), a carga horária mínima será de 1.600 horas de efetivo trabalho escolar, sendo 25% destinado à tarefa à Distância;

III - a jornada escolar diária não poderá ultrapassar a 4 ( quatro ) horas de trabalho escolar efetivo, para o cômputo do total de horas do curso.

Art.5º . O ingresso em cursos supletivos destinados à Educação de Jovens e Adultos, no nível do Ensino Fundamental, está condicionado:

I - a idade mínima será de:

- a) - 12 ( doze ) anos completos para o ingresso no Ensino Fundamental nas séries iniciais, no período diurno;
- b) - 14 ( quatorze ) anos completos para o ingresso no Ensino Fundamental nas séries iniciais, no período noturno;
- c) - 14 ( quatorze ) anos completos para ingresso no Ensino Fundamental, na 1ª e 2ª fase ( 5ª e 6ª séries);
- d) - 15 ( quinze ) anos completos para o ingresso no Ensino Fundamental na 3ª e 4ª fase ( 7ª e 8ª séries).

Art. 6º - Os processos de avaliação, promoção e correspondente expedição e documentação são de competência dos respectivos estabelecimentos de ensino, sob a responsabilidade das entidades mantenedoras.

Art. 7º - A aprovação de qualquer educando, dos cursos supletivos de Ensino Fundamental, com frequência obrigatória e avaliação no processo está condicionada à frequência mínima de 75% ( setenta e cinco por cento ) do cômputo global da carga horária do respectivo curso e avaliação descritiva, conforme o previsto na Lei do sistema Municipal de Ensino e o disposto na forma regimental.

Art. 8º - Comprovada a conclusão do curso do educando é competência dos estabelecimentos de ensino, uma vez credenciados ou reconhecidos, expedir a competente titulação, mediante certificados.

§ 1º As instituições educacionais poderão expedir declaração de conclusão de série, ou fase, por período letivo, lavrando o respectivo registro, garantida sua guarda e condição de arquivo.

§ 2º Salvo caso em que a Legislação determine, devem os certificados ser registrados em órgãos oficiais de educação, no Sistema Municipal de Ensino, os mesmos, concedidos na forma de presente artigo, operam os seus efeitos legais, imediatamente, após a sua expedição.

§ 3º A autenticidade da documentação escolar expedida é de estrita responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino.

Art, 9º - A organização do ano, ou período letivo dos cursos supletivos para o Ensino Fundamental, é de competência dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único – A fixação de início e término dos cursos supletivos do Ensino Fundamental, para o ano ou período letivo, em que forem desenvolvidos, fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, sem vínculo obrigatório ao ano civil.

Art. 10º - As entidades mantenedoras que instituem cursos supletivos em seus estabelecimentos de ensino, poderão propor formas e currículos alternativos, correspondentes ao Ensino Fundamental, com estruturas e duração apropriadas a esse nível e grau de aprendizagem, garantidos os mínimos curriculares nacionais, respeitada, sempre, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos do educando, para o respectivo ingresso.

Art. 11 – O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, pelo menos 90 (noventa) dias antes do início do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

I – requerimento da Secretaria Municipal de Educação dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, solicitando o credenciamento e autorização de curso;

II – explicitações sobre a organização e disposições das entidades escolares;

III – prova de criação, ou existência legal da instituição;

IV – identificação da instituição de ensino supletivo e endereço;

V – regimento escolar;

VI – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX – previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

X – proposta pedagógica

XI – calendário escolar;

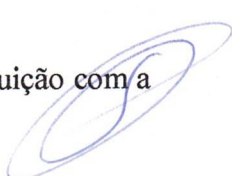
XII – laudo da Inspeção Sanitária e do Corpo de Bombeiros;

XIII – o processo de credenciamento e autorização será constituído em formulário próprio.

Parágrafo Único – As instituições educacionais darão conhecimento do plano, ou proposta pedagógica ao educando, no início das respectivas atividades escolares de cada ano, ou período letivo.

Art. 12 – As instituições educacionais que optarem por cursos supletivos para a educação de jovens e adultos, somente poderão dar início aos mesmos, após a competente autorização pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O desrespeito ao disposto neste artigo comina a instituição com a nulidade dos atos praticados.



Art. 13 – Os estabelecimentos de ensino na organização de seus currículos e correspondentes grades curriculares, observados os mínimos estabelecidos pela legislação vigente, deverão acrescer:

I - nos currículos de Ensino Fundamental, conteúdos de Educação Artística e Educação Física esta última, nos seguintes casos:

- a) – nos cursos de turno diurno, exceto para os casos previstos em lei; e,
- b) – facultativa nos casos de cursos ministrados em turno noturno.

II – nos currículos do Ensino Fundamental das instituições educacionais mantidas pelo Poder Público, deverá constar o Ensino Religioso, independentemente do turno que for ministrado o respectivo curso, em obediência ao disposto do artigo 33, da Lei 9394/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.475/97.

Art.14 – Os estabelecimentos de ensino que ministrarem curso supletivo de ensino fundamental, com presença obrigatória e avaliação no processo, poderão estabelecer o número de períodos escolares para cada turno, períodos correspondente às horas-aulas e com duração mais favorável ao respectivo público alvo.

Parágrafo Único – a permissão constante neste artigo não invalida, entretanto, o disposto ao artigo 4º e seus incisos, desta Resolução, devendo o cômputo final atingir o mínimo de horas-aulas previsto.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS**

Art. 15 – os exames supletivos previstos no artigo 38, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/ 96, obedecido o disposto no processo legal e após serem organizados pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser realizados:

I – pelo menos uma vez a cada ano, independentemente do ano civil;

II – pelo Poder Público Municipal;

III – em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e estabelecimentos da iniciativa privada, nestes últimos mediante convênio, ou contratos, celebrados com a Secretaria Municipal de Educação;

IV – serão organizados.

- a) em nível de conclusão de ensino fundamental, para maiores de 15 anos;
- b) a matrícula será efetivada nos respectivos estabelecimentos de ensino; e,
- c) os certificados serão expedidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – a matrícula ou inscrição nos exames supletivos, observada a idade prescrita, independe de qualquer comprovação de documentação escolar anterior.

Art. 16 – Os exames supletivos terão como conteúdos mínimos, sobre os quais os educandos serão avaliados, os mesmos dos cursos supletivos com base nas diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 17 – A fixação da época dos exames supletivos é competência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Conselho Municipal de Educação o projeto de exames supletivos para a competente aprovação, incluídos, no respectivo projeto, os eventuais convênios ou contratos que tiverem sido celebrados com instituições da iniciativa privada para sua realização.

#### **CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

Art. 19 – É permitido o aproveitamento de estudos realizados por via de exames supletivos, ou outros, quer seja para o prosseguimento de estudos, quer para os casos de transferência de um para outro estabelecimento de ensino.

Art. 20 – Nos casos de transferência de educandos de um para outro estabelecimento de ensino, nas modalidades regular ou supletiva, deverá ser observado:

- I – a idade mínima requerida para o ingresso em cursos, ou exames supletivos;
- II – os mínimos das diretrizes curriculares obrigatórios em âmbito nacional; e,
- III – os convenientes procedimento de adaptação, quando for o caso;
- IV – as transferências do ensino regular para o de suplência acontecerão após o término de cada semestre escolar.

Art. 21 – Nos documentos de transferência deverão ser anexadas todas as informações relativas aos estudos realizados, na forma de históricos escolares, inclusive aqueles conteúdos relativos aos conhecimentos regionais, se for o caso.

Art. 22 – No aproveitamento de disciplinas, anteriormente cursadas e que se destinem à complementação escolar de cursos, ou exames supletivos, para jovens e adultos, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – comprovação de aprovação do aluno na respectiva série, ou período escolar;
- II - comprovação de aprovação em disciplina (s) de exames supletivos;
- III – aproveitamento de conteúdos comprovadamente estudados, os quais poderão ser aceitos a título de créditos;
- IV – poderão ser aproveitados os estudos previstos no inciso III, imediatamente anterior, para a substituição de disciplinas afins e que possuam idêntico, ou equivalente valor formativo, excluídas as que compõem os mínimos das diretrizes curriculares, fixados pelo Conselho Nacional de Educação; e,
- V – Observação das normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 – É da competência dos estabelecimentos de ensino disciplinar, em seus regimentos escolares e propostas pedagógicas, a forma das transferências, da

adaptação e do aproveitamento de estudo, atendidas em cada caso, as peculiaridades dos educandos, à época da(s) transferência(s) e os conteúdos mínimos das diretrizes curriculares, fixados em âmbito nacional.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ESTUDOS SUPLETIVOS MODULARIZADOS DE 5ª A 8ª SÉRIAS**

Art. 24 – Poderão ser oferecidos, estudos modularizados de 5ª a 8ª séries, em estabelecimentos de Educação para Jovens e Adultos, com características específicas:

I – os conteúdos programáticos e curriculares, correspondentes aos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Educação, poderão ser distribuídos em módulos, para estudos presenciais, em forma de acompanhamento, ou à distância;

II – Com dispensa de frequência;

III – com matrícula e avaliação dos respectivos módulos em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino; e,

IV – com observância da idade mínima, conforme o disposto na lei nº 9394/96 e nesta Resolução;

Art. 25 – As unidades escolares para Jovens e Adultos, para poderem funcionar na forma de estudos supletivos modularizados, deverão ser aprovados seus projetos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 26 – As atividades poderão ser desenvolvidas nas escolas municipais, ou outras instituições que dispuserem de infra-estrutura necessárias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 27 – Os estudos realizados em Cursos para a Educação de Jovens e adultos, uma vez comprovados pelos respectivos certificados, terão validade nacional, garantindo o prosseguimento de estudos.

Art. 28 – Os estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, para que possam realizar cursos e/ou exames supletivos, para atender a Educação de Jovens e Adultos, deverão ser credenciados por ato do Poder Público Municipal.

Art. 29 – As Unidades Escolares, reconhecidas pelo Conselho Municipal de Educação e credenciadas para a avaliação dos estudos modularizados, matêm o seu credenciamento, para todos os efeitos, inclusive o da certificação dos estudos realizados, devendo, entretanto:

Parágrafo Único - renovar, junto ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 01(um) ano, a partir da data da publicação desta Resolução, o credenciamento ou reconhecimento.

Art. 30 – No tocante às normas gerais para o Sistema Municipal de Ensino e tendo em vista o disposto no artigo 92, da lei.9394/96, fica estabelecido que:

I – as autorizações, os reconhecimentos e os credenciamentos anteriormente concedidos, independentemente do nível de ensino supletivo e de sua forma, ficam preservados pelo prazo de 01(um) ano, a contar da data de publicação da presente Resolução.;

II – no prazo fixado no inciso I, os estabelecimentos de ensino supletivo, em vista da Educação de Jovens e Adultos, deverão recredenciar-se junto ao Conselho Municipal de Educação.

III – as normas atinentes à escrituração da documentação escolar, os arquivos próprios e demais procedimentos escolares, ficam revalidados pelo prazo de mais 01 (um) ano, exceto naqueles aspectos imediatamente aplicáveis da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no disposto nesta Resolução.

Art. 31 – Serão implementados pólos da Escola Municipal de Ensino Supletivo e Núcleos do MAC – Movimento de Alfabetização de Cidadania, no atendimento a jovens e adultos com dificuldades de acesso às outras instituições, previstas no Sistema Municipal de Ensino, com o Projeto Político-Pedagógico aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 32 – As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 – Estudos visando à profissionalização em cursos destinados à educação de Jovens e Adultos, serão previstos, tanto em sua organização, quanto nos seus aspectos formativos, em resolução específica da Educação Profissional, conforme o disposto no capítulo III, do Título V, da Lei nº 9394/96.

Art. 34 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Comissão de Legislação e Normas.**

Casemiro Kinchescki Neto – Presidente / Relator

Rozemare Terezinha Jorge

Aline Terezinha de Sá Pereira

Lucélia Fermino Silvano de Sousa – Secretária Mun. da Educação.

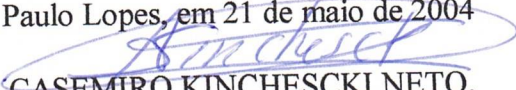
Marli Barbosa

Olga Custódio Cardoso

Eva Maria Bernardo Fernandes

Nadir Carlos Rodrigues – Rep. Câmara Mun. Vereadores.

Paulo Lopes, em 21 de maio de 2004

  
CASEMIRO KINCHESCKI NETO.  
Presidente do Conselho